



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 25/ 2020

Que estabelece o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 25/ 2020****Que estabelece o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior****Preâmbulo**

Considerando que a alíneas b) e e) do n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2017, Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), publicada no DR n.º 31 de 27 de Março de 2017, prevê a criação de Leis especiais que por um lado, estabeleça as normas orientadoras de organizações curriculares dos cursos, graus académicos, diplomas e o registo e funcionamento dos ciclos de estudos no ensino superior nacional de forma a introduzir um certo grau de uniformização na estruturação do ensino superior, o qual permitirá a definição de padrões e critérios de aferição da sua comparabilidade, adequabilidade e qualidade.

Neste contexto, o Ministério da Educação propõe através deste diploma, a definição de um sistema de créditos curriculares de aplicações a cada um dos ciclos de estudos, preconizando que a estrutura curricular deve basear-se na definição do número de horas de contacto e de trabalho autónomo necessário para que um estudante possa concluir cada unidade curricular, semestre ou curso, através de unidade de crédito.

Este diploma fixa igualmente os princípios e normas sujeitas a acreditação, registo, definição de graus académicos; os diplomas no ensino superior nacional.

No processo de elaboração do presente diploma, foram ouvidas as instituições de ensino superior existente em São Tomé e Príncipe.

Assim, nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c), do artigo 111.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

**TÍTULO I
OBJECTO, ÂMBITO E CONCEITOS****Artigo .1º
Objecto**

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, bem como as condições e critérios segundo os quais a formação superior se deve organizar.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados, adiante designados genericamente por estabelecimento de ensino;
- b) A todas as formações ministradas por estabelecimento de ensino superior conducentes à obtenção de um grau;
- c) Aos cursos não conferentes de grau ministrados nos estabelecimentos de ensino superior, que sejam objecto de avaliação e certificado.

**Artigo 3.º
Conceitos**

Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) «**Unidade curricular**», a unidade de ensino com objectivos de formação próprias, que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final, e que pode ter uma duração semestral ou anual;
- b) «**Plano curricular de curso**», o projecto de formação que explicita a fundamentação do curso no contexto do ensino superior, seus objectivos, os requisitos de conformidade ao perfil de entrada, o perfil de competências do diplomado, possíveis saídas profissionais, o plano de estudos, os programas das unidades curriculares, a duração da formação, a respectiva expressão em créditos, quando couber, as metodologias de aprendizagem e o sistema de avaliação.
- c) «**Plano de estudos de um curso**», o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:
 - i. Obter um determinado grau académico;
 - ii. Concluir um curso não conferente de grau;
 - iii. Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico.
- d) «**Ano curricular**», «**semestre curricular**» e «**trimestre curricular**» as partes do plano de es-

- tudos do curso que, de acordo com o respectivo instrumento legal de aprovação, devam ser realizadas pelo estudante, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre lectivo, respectivamente;
- e) «**Duração normal de um ciclo de estudos**», o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- f) «**Crédito**» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- g) «**Crédito curricular**», a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, incluindo:
- i. «**Horas de contacto**», o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aulas (presencialmente ou a distância), laboratórios ou trabalho de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- ii. «**Horas de trabalho autónomo**», o tempo despendido pelo estudante em estágios, projectos, trabalhos de terreno, estudo e outras actividades similares;
- h) «**Crédito de uma unidade curricular**» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante para concluir com sucesso uma unidade curricular;
- i) «**Créditos de uma área científica**» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante numa determinada área científica;
- j) «**Estrutura curricular de um curso**» o conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para:
- i) A obtenção de um determinado grau académico;
- ii) A conclusão de um curso não conferente de grau;
- iii) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- k) «**Condições de acesso**», as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;
- l) «**Condições de ingresso**», as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino;
- m) «**Diploma**», o documento emitido na forma legalmente prevista, comprovativo da atribuição de um grau académico ou de outra qualificação, emitido pelo estabelecimento de ensino que o confere, designadamente:
- i. As cartas de curso;
- ii. As cartas magistrais;
- iii. As cartas doutorais;
- iv. As certidões que comprovem a titularidade de um grau académico;
- v. O documento oficial comprovativo da conclusão de um curso não conferente de grau emitido pelo estabelecimento de ensino que o ministra e as respectivas certidões;
- n) «**Parte de um curso superior**» um conjunto de unidades curriculares que integram o plano de estudos de um curso e cuja ministração, a tempo inteiro e em regime presencial, não excede um ano lectivo;
- o) «**Corpo docente próprio**», o conjunto dos docentes que, independentemente do seu regime contratual, se encontra a leccionar em regime de tempo integral num dado estabelecimento de ensino;
- p) «**Regime de tempo integral**», o regime de exercício da docência em que se encontram os que fazem do ensino e da investigação a sua actividade profissional exclusiva ou predominante, não podendo ser considerados como tal em mais de uma instituição de ensino superior;

- q) «Escala de classificação final utilizada pelas instituições santomenses de ensino superior» a escala numérica inteira é de 0 a 20;
- r) «Escala de comparabilidade de classificações», a escala relativa baseada em percentis e que visa a comparabilidade com as classificações obtidas em diferentes sistemas de ensino superior.
- s) «Estudante em mobilidade» o estudante matriculado e inscrito num estabelecimento de ensino superior e curso que realiza parte desse curso noutro estabelecimento de ensino superior;
- t) «Estabelecimento de origem» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que se encontra matriculado e inscrito o estudante em mobilidade;
- u) «Estabelecimento de acolhimento» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que o estudante em mobilidade frequenta parte de um curso superior.
- d) Que a períodos curriculares inferiores a um ano, o número de créditos é calculado segundo a proporção que representam do ano curricular.
5. O número de créditos a atribuir a uma unidade curricular é definido considerando:
- a) A estimativa do número de horas totais de trabalho a realizar pelo estudante para atingir os objetivos previstos para essa unidade;
- b) Que as horas de trabalho do estudante incluem as horas de contacto e as horas de trabalho autónomo, como definidas nos pontos i. e ii. da alínea e) do artigo 3.º;
- c) Que os créditos atribuídos a cada unidade curricular são expressos, exclusivamente, em números inteiros e ou em múltiplos de meio crédito;
- d) Que a uma unidade curricular comum a diferentes planos de estudo de cursos de uma mesma instituição deve ser atribuída o mesmo número de créditos e a mesma designação.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Artigo 4.º

Organização da formação e sistema de créditos curriculares

1. A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de ensino superior de São Tomé e Príncipe adopta um sistema de créditos curriculares uniformizado.

2. O número de créditos a atribuir a um plano de estudos é definido considerando:

- a) Que o trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro se situe entre as 1500 e as 1680 horas, distribuídas por um período mínimo de 32 semanas;
- b) Que o trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60 créditos, correspondendo cada semestre a 30 créditos;
- c) Que 1 crédito representa entre 25h e 28h de trabalho total do estudante;

6. O número de créditos a atribuir a trabalhos de final de curso (monografia, relatório, dissertação ou tese) é fixado tomando em consideração o tempo estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos curriculares ou fracções proporcionais.

7. Os planos de estudo dos cursos aos quais se aplica este sistema de créditos curriculares especificam:

- a) O número total de créditos necessário para a conclusão do curso e de cada unidade curricular;
- b) O número de horas de contacto e o número de horas de trabalho autónomo que o estudante médio deve dedicar a cada unidade curricular para obter sucesso.

8. Este sistema de créditos aplica-se a todos os cursos de ensino superior conferentes de grau.

9. Este sistema aplica-se, ainda, aos cursos ministrados total ou parcialmente a distância, bem como aos cursos em horário pós-laboral.

10. Para os cursos que não se organizem em anos ou semestres curriculares, bem como para as pós-graduações e cursos não conferentes de grau, o órgão

legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior define a atribuição de créditos, de acordo com os princípios enunciados nos números 4 e 5 deste artigo.

11. O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de aplicação do sistema de créditos curriculares, o qual inclui, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação dos créditos a atribuir em cada área científica e por cada unidade curricular que integram um plano de estudos de um curso.

Artigo 5.º
Regulamentação

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova um regulamento prevendo a especificação da organização curricular, incluindo, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação da carga de trabalho do estudante e os créditos a atribuir por cada unidade curricular nos termos do sistema proposto nesta legislação.

CAPÍTULO I
Avaliação, Classificação e Qualificação

Secção I
Princípios gerais

Artigo 6.º
Avaliação

1. O grau de cumprimento por parte do estudante dos objectivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objecto de avaliação.

2. A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 7.º
Classificação das unidades curriculares

1. A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.

2. Considera-se:

- a) Aprovado numa unidade curricular, o estudante que nela obtenha classificação igual ou superior a 10;

- b) Reprovado numa unidade curricular, o estudante que nela obtenha classificação inferior a 10.

Artigo 8.º
Classificação final e qualificação dos graus e cursos

Aos graus académicos e aos cursos não conferentes de graus é atribuída uma classificação e qualificação final pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Secção II
Escala de comparabilidade de classificações

Artigo 9.º
Escala e correspondência

1. As instituições de ensino superior são obrigadas a aplicar o sistema de créditos previsto no artigo 4º e a escala de comparabilidade estabelecida neste diploma.

2. A escala de comparabilidade de classificações visa a organização dos resultados em percentis, como base para a conversão de classificações entre sistemas de classificação diferentes a nível internacional, e é usada em simultâneo com a classificação nacional.

3. A escala de comparabilidade de classificação para os resultados de aprovado é constituída por classes, identificadas pelas letras A e E.

4. Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0-20 e a escala de comparabilidade de classificações, adopta-se a seguinte correspondência:

- a) A: 20 a p, sendo p a classificação que permite abranger, nesta classe, 10% dos estudantes;
- b) B: p-1 a q, sendo q a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35% dos estudantes;
- c) C: q-1 a r, sendo r a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65% dos estudantes;
- d) D: r-1 a s, sendo s a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90% dos estudantes;
- e) E: s-1 a 10.

Artigo 10.º

Princípio de aplicação da correspondência às classificações finais

1. A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada par estabelecimento/curso;
- b) Considera a distribuição das classificações finais nos conjuntos de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 30 diplomados.
- c) Quando uma classificação abrange duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2. Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano lectivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

TÍTULO III**GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DO ENSINO SUPERIOR****CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Artigo 11.º

Graus académicos e diplomas

1. No ensino universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

2. No ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre.

**CAPÍTULO II
Licenciatura**

Artigo 12.º

Titulares do grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde, de acordo com o respectivo plano curricular de curso;
 - ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;
 - iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;
- b) Saber aplicar os conhecimentos técnicos e científicos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciar uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;
- c) Possuir capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;
- d) Deter uma capacidade de recolher, seleccionar e interpretar informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentar as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise de aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;
- e) Ter competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, adequando o seu discurso a diferentes públicos ou interlocutores;
- f) Deter competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

Artigo 13.º

Atribuição do grau de licenciado

1. As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objectivos do estabelecimento.

2. Só podem conferir o grau de licenciado numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior

que, nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente, façam prova do cumprimento dos requisitos estipulados neste decreto-lei para a acreditação e registo de ciclos de estudo de licenciatura.

Artigo 14.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

1. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado:

- a) Os indivíduos com ensino secundário completo (12.ª classe) ou habilitação legalmente equivalente;
- b) Os indivíduos portadores de deficiência que, detendo as habilitações mencionadas na alínea a), façam prova da capacidade de frequência através de realização de provas especiais de aptidão organizadas pelos estabelecimentos de ensino superior, em função da sua área interesse;

2. As normas específicas de acesso e ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado são reguladas por diploma próprio.

Artigo 15.º

Duração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

1. O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura tem uma duração normal de oito (8) ou dez (10) semestres curriculares de trabalho dos estudantes, quando realizado a tempo inteiro.

2. O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura tem entre 240 e 300 créditos, correspondentes a uma duração de 8 ou 10 semestres curriculares, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Artigo 16.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado plano de estudos do curso de licenciatura.

Artigo 17.º

Concessão do grau de licenciado

1. O grau de licenciado é conferido aos que tenham aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, obtendo o número de créditos fixado no plano curricular do curso, incluindo, uma monografia de curso, trabalho de projecto ou o relatório de estágio.

2. A monografia, trabalho de projecto ou o relatório de estágio são objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

3. O júri é constituído por três ou cinco membros, incluindo o orientador ou os orientadores.

3. Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a monografia de curso, trabalho de projecto ou o relatório de estágio e são nomeados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4. As deliberações do júri são tomadas pelos membros que o constituem, através da atribuição de uma classificação na escala numérica entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0-20, não sendo permitidas abstenções.

5. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam o assunto do trabalho e as classificações relativas à escrita do trabalho, a respectiva apresentação e capacidade de argumentação.

Artigo 18.º

Classificação final do grau de licenciado

1. Ao grau de licenciado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala de comparabilidade estatuída neste Decreto-Lei.

2. A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3. Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 20.º.

4. A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 19.º

Titulação do grau de licenciado

1. O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. Na carta de curso e respectivas certidões constam obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação em Diário da República, a classificação final e ou as classificações por unidade curricular obtidas pelo estudante.

Artigo 20.º

Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior, dentro do estipulado neste Decreto-Lei, aprova as normas específicas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, número de créditos e horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Regime de avaliação dos estudantes;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- h) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões;
- i) Processo de acompanhamento dos estudantes pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO III

Mestrado

Artigo 21.º

Titulares do grau de mestre

1. O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível de licenciatura, os desenvolva e aprofunde de acordo com o respectivo plano curricular de curso;
 - ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimento e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;
- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
- c) Ter capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
- d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, adequando o seu discurso a diferentes públicos de forma clara e sem ambiguidades;
- e) Possuir competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2. O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser dobradas em áreas de especialização.

Artigo 22.º**Atribuição do grau de mestre**

1. As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de mestre são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objectivos do estabelecimento.

2. Só podem conferir o grau de mestre numa determinada especialidade os estabelecimentos de ensino superior que, nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente, façam prova do cumprimento dos requisitos estipulados neste Decreto-Lei para a acreditação e registo de ciclos de estudo de mestrado.

Artigo 23.º**Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre**

1. Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

- a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
- b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;

2. O ingresso no ciclo de estudos conducente à aquisição do grau de mestre é feito de acordo com as normas regulamentares a que se refere o artigo 31.º.

3. O reconhecimento a que se refere a alínea b) do nº 1 deste artigo tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência nem o reconhecimento do grau de licenciado.

Artigo 24.º**Duração do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre**

1. O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem entre 90 e 120 créditos, correspondentes a uma duração de 3 a 4 semestres curriculares.

2. O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à actividade

de investigação e de inovação, ou de aprofundamento de competências profissionais.

Artigo 25.º**Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre**

O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado plano de estudos do curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do número total de créditos curriculares do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação, consubstanciada num trabalho de natureza científica ou de projecto, original e especialmente realizada para este fim, ou um estágio de especialização profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 30 créditos curriculares.

Artigo 26.º**Orientação**

1. A elaboração da dissertação, trabalho de projecto ou do relatório de estágio é orientada por um mestre e/ou doutor, ou por uma individualidade de mérito reconhecido, como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

Artigo 27.º**Júri de mestrado**

1. A dissertação, trabalho de projecto ou o relatório de estágio são objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. O júri é constituído por três ou cinco membros, incluindo o orientador ou os orientadores.

3. Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de mestre e/ou doutor ou especialistas de mérito reconhecido, como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.

4. As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

5. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 28.º

Concessão do grau de mestre

O grau de mestre é conferido aos que tenham obtido aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e no acto público de defesa da dissertação, trabalho de projecto ou relatório de estágio, obtendo o número de créditos fixado no plano de estudos.

Artigo 29.º

Classificação final do grau de mestre

1. Ao grau académico de mestre é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

2. A forma de cálculo da classificação final é feita de acordo as normas regulamentares a que se refere o artigo 31.º.

Artigo 30.º

Titulação do grau de mestre

1. O grau de mestre é titulado por uma carta magistral, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. Na carta magistral e das respectivas certidões constam obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos, e a referência da sua publicação no Diário da República, a classificação final e ou as classificações por unidade curricular obtida pelo estudante.

Artigo 31.º

Normas regulamentares do mestrado

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior, dentro do estipulado neste Decreto-Lei, aprova as normas específicas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras de admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de selecção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, número de créditos e horas de contacto e de trabalho autónomo;
- d) Concretização da componente a que se refere a alínea b) do artigo 25.º;
- e) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos no curso de mestrado;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição;
- g) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação ou do relatório de estágio, e sua apreciação;
- i) Prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação ou do relatório de estágio;
- j) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- k) Regras sobre as provas de defesa da dissertação ou do relatório de estágio;
- l) Processo de atribuição da classificação final;
- m) Prazos de emissão da carta magistral e suas certidões;
- n) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO IV Doutoramento

Artigo 32.º

Titulares do grau de doutor

1. O grau de doutor é atribuído aos que demonstrem:

- a) Possuir capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
- b) Ter competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;
- c) Reunir capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- d) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- e) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- f) Ser capazes de, na sociedade do conhecimento, promover, em contexto académico e/ou profissional, o progresso científico, tecnológico, social ou cultural.

2. O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa especialidade.

Artigo 33.º

Atribuição do grau de doutor

1. Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade confere o grau de doutor são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2. Só podem conferir o grau de doutor numa determinada especialidade os estabelecimentos de ensino superior que, nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente, façam prova do cumprimento dos requisitos estipulados neste Decreto-Lei para a acreditação e registo de ciclos de estudo de doutoramento.

Artigo 34.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

1. Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

- a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- b) Os titulares do grau de licenciado, detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando a capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2. O ingresso neste ciclo de estudos é feito de acordo com as normas regulamentares, a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior.

Artigo 35.º

Duração do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

1. O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor não deve ter menos de 180 crédito, correspondentes à duração mínima de 6 semestres curriculares.

2. O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

- a) Uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade, correspondente a, no mínimo, 75% dos créditos do curso;
- b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina “curso de doutoramento”, correspondente a um máximo de 25% dos créditos do curso, sempre que as respectivas normas regulamentares o prevejam.

Artigo 36.º

Orientação da tese

1. A orientação do trabalho de tese é feita, obrigatoriamente, por um doutor.

2. A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação, por doutores nacionais ou estrangeiros.

Artigo 37.º
Júri de doutoramento

1. A tese é objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. O júri de doutoramento é constituído:

- a) Pelo reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;
- b) Por um mínimo de seis vogais doutorados, entre os quais o orientador ou orientadores;

3. Dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

4. Pode ainda fazer parte do júri individualidade de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

5. O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

6. As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

7. O presidente do júri tem voto de qualidade e só exerce o seu direito de voto:

- a) Quando seja professor ou investigador na área científica do ciclo de estudos; ou
- b) Em caso de empate.

8. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 38.º
Concessão do grau de doutor

O grau de doutor é conferido aos que tenham obtido aprovação no acto público de defesa da tese e nas unidades curriculares do curso de doutoramento, caso exista.

Artigo 39.º
Qualificação final do grau de doutor

1. Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares a que refere o artigo 41.º.

2. A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 37.º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do doutoramento, quando existam, e o mérito da tese apreciado no acto público.

Artigo 40.º
Titulação do grau de doutor

1. O grau de doutor é titulado por uma carta doutoral emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento do ensino superior da qual constará obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no Diário da República, e a qualificação final atribuída ao estudante.

Artigo 41.º
Normas regulamentares do doutoramento

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior, dentro do estipulado neste Decreto-Lei, aprova as normas específicas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras de admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura e os critérios de selecção;
- b) Existência de curso de doutoramento e, quando exista, estrutura curricular e plano de estudos e as condições em que pode ser dispensada a respectiva frequência.
- c) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- d) Condições de preparação da tese;
- e) Regras sobre a apresentação e entrega da tese e sua apreciação;
- f) Regras sobre os prazos máximos para a realização do acto público de defesa da tese;

- g) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- h) Regras sobre as provas de defesa da tese;
- i) Processo de atribuição da qualificação final;
- j) Elementos que constam obrigatoriamente dos diplomas;
- k) Prazos de emissão da carta doutoral e suas certidões;
- l) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO V **Outros Diplomas de Ensino Superior**

Artigo 42.º **Diplomas que podem ser conferidos**

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem igualmente atribuir diplomas, designadamente:

- a) Pela realização de parte de um curso de licenciatura ou de mestrado, a que corresponda um conjunto coerente de objectivos de aprendizagem;
- b) Pela conclusão do curso de doutoramento previsto na alínea b) do artigo 35.º;
- c) Pela realização de outros cursos não conferentes de grau académico.

2. Nos diplomas a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior deve ser adoptada uma denominação que não se confunda com a da obtenção final do grau académico correspondente.

Artigo 43.º **Titulação dos diplomas**

1. Os diplomas a que se refere o artigo anterior são titulados por documento emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. As normas regulamentares dos cursos fixam os prazos de emissão dos diplomas.

CAPÍTULO VI **Atribuição de Graus e Diplomas em Associação**

Artigo 44.º **Objecto da associação**

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização de ciclos de estudos.

2. Os ciclos de estudos realizados em associação podem conduzir à atribuição de:

- a) Graus e diplomas nacionais a que se referem os capítulos I a V anteriores;
- b) Graus e diplomas de sistema de ensino superior de outros países;
- c) Ambos os previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 45.º **Atribuição do grau ou diploma**

1. Quando os estabelecimentos de ensino associados sejam igualmente competentes para a atribuição de grau ou diploma na área em causa, nos termos do presente Decreto-Lei, o grau ou diploma pode ser atribuído:

- a) Apenas por um dos estabelecimentos;
- b) Em conjunto pelos estabelecimentos associados.

2. Quando algum dos estabelecimentos de ensino associados não for legalmente competente para atribuir o grau ou diploma, apenas o estabelecimento ou estabelecimentos de ensino competentes o podem atribuir.

3. Na realização de ciclos de estudo em associação com instituições estrangeiras de ensino superior, se o estabelecimento não competente referido no número anterior for santomense, apenas pode ser invocada a atribuição de um grau ou diploma de um sistema de ensino superior de país estrangeiro, desde que o ciclo de estudos tenha sido acreditado e registado em São Tomé e Príncipe, nos termos da legislação aplicável.

4. Fora das condições referidas no número anterior não poderá ser invocada atribuição de grau ou diploma, sob pena de cominação nos termos da Lei.

5. Quando houver lugar a atribuição de grau ou diploma do sistema são-tomense de ensino superior, o conjunto de instituições associadas deverá reunir as condições previstas neste diploma para a acreditação, registo e funcionamento de ciclos de estudo, considerando o contributo de cada uma delas consagrado em protocolos.

Artigo 46.º

Titulação do grau ou diploma

1. No caso da alínea b) do número 1 do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todas as instituições envolvidas.

2. Do diploma e das respectivas certidões constará obrigatoriamente a menção do registo do ciclo de estudos e a referência da sua publicação no Diário da República.

CAPÍTULO VII Outras Disposições

Artigo 47.º

Registo de graus e diplomas, certificados e cartas

1. Dos graus e diplomas conferidos é lavrado registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2. Os diplomas e respectivas certidões podem ser plurilingues.

Artigo 48.º

Depósito legal

1. As monografias, trabalhos de projecto ou relatórios de estágio de licenciatura, as dissertações, trabalhos de projecto ou relatórios de estágio de mestrado e as teses de doutoramento estão sujeitas:

- a) O depósito legal de um exemplar em papel e de um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional e ou no Repositório Científico;
- b) O depósito de um exemplar em formato digital no organismo ou serviço competente da Direcção governamental responsável pelo Ensino Superior.

2. Os depósitos referidos no número anterior são da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior que tiver conferido o grau.

CAPÍTULO VIII Acreditação, Registo e Entrada em Funcionamento dos Ciclos de Estudos

Artigo 49.º

Acreditação

1. A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.

2. A acreditação abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e todos os ciclos de estudos.

3. A acreditação realiza-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos definidos pela Lei n.º 4/2017 (Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior), referido no n.º 2 do artigo 149.º.

4. O pedido de acreditação e a assunção dos custos inerentes é da responsabilidade da instituição de ensino superior nos termos estabelecidos no presente diploma e em outra legislação aplicável.

5. A acreditação compete a uma agência de acreditação a criar e regular através de diploma próprio, e concretiza-se nos termos por ele fixados.

6. A direcção responsável pelo Ensino Superior, assegurará, transitoriamente, toda a operacionalização do processo de acreditação até à criação da agência referida no número anterior.

Artigo 50.º

Requisitos para a acreditação e o registo

1. São requisitos gerais para acreditação e registo de um ciclo de estudos que a instituição proponente detenha:

- a) Um projecto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objectivos fixados para esse ciclo de estudos;
- b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
- c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2. São requisitos especiais para acreditação e registo de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade:

- a) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor nas áreas científicas integrantes dessa especialidade;
- b) Que o estabelecimento de ensino desenvolva actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.

3. São requisitos especiais para a acreditação e o registo de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:

- a) A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- b) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na generalidade, por titulares do grau de doutor nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- c) Que a instituição de ensino superior possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretização numa produção científica e académica relevante nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade.

Artigo 51.º

Procedimento de acreditação e registo

1. O procedimento de acreditação dos ciclos de estudo é fixado por regulamento próprio da direcção responsável pelo Ensino Superior, que assegurara, transitoriamente, toda a operacionalização do processo de acreditação até à criação da agência.

2. O procedimento do registo dos ciclos de estudos é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3. Proferida a decisão sobre a acreditação de um ciclo de estudos, a mesma é comunicada pela direcção do ministério de tutela competente para a realização do registo ao requerente.

4. A decisão sobre o pedido de acreditação de um ciclo de estudos deve ser proferida no prazo máximo de seis (6) meses sobre a formulação do pedido devidamente instruído.

5. Concedida a acreditação, cabe à instituição de ensino superior submeter ao serviço do ministério da tutela competente o pedido de registo do ciclo de estudos.

6. A decisão sobre o pedido referido no número anterior deve ser proferida no prazo máximo de sessenta (60) dias úteis.

7. A concessão de acreditação e de um número de registo de um ciclo de estudos é objecto de publicação em Diário da República.

Artigo 52.º

Instrução do processo

1. Transitoriamente, até a criação da agência de acreditação, os processos referentes à acreditação e ao registo de novos ciclos de estudos são enviados ao serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, instruídos com:

- a) Acta, subscrita pelo órgão legal e estatutariamente competente para a sua aprovação do estabelecimento de ensino;
- b) Relatório, subscrito pelos órgãos científicos e pedagógicos legais e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino:

i. Descrevendo e fundamentando os objectivos do ciclo de estudos, a sua organização e a adequação dos recursos humanos e materiais às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino, no quadro do estipulado neste diploma;

ii. Enquadrando o ciclo de estudos no Projecto Educativo Científico Cultural;

- c) O plano de estudos do curso;
- d) A fundamentação do número de horas de trabalho autónomo que, com base no trabalho esti-

mado dos estudantes, é atribuído a cada unidade curricular;

- e) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino à aquisição das competências prevista no presente diploma.

2. Havendo omissão ou irregularidades processuais, o serviço competente notificará à instituição do ensino superior para, no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, suprir as insuficiências identificadas.

3. São indeferidos os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados no presente diploma.

Artigo 53.º

Entrada em funcionamento

1. A entrada em funcionamento, num estabelecimento de ensino superior nacional, de um ciclo de estudos conducente a um grau de licenciatura, mestrado ou doutoramento carece de acreditação e registo prévios.

2. A acreditação e o subsequente registo de um ciclo de estudos são condições necessárias ao reconhecimento dos diplomas e ou graus conferidos.

3. Quando os requisitos não estejam totalmente reunidos, tendo em conta que, designadamente, os investimentos a realizar só poderão ser rentabilizados se o curso for acreditado e registado e vier a funcionar, pode ser requerida ao membro do Governo responsável pelo Ensino Superior uma autorização de funcionamento provisória, durante um prazo de validade limitado, durante o qual se reúnam os requisitos necessários que, uma vez verificados, permitam a acreditação e o registo do curso.

4. Caso os requisitos não venham a ser reunidos, esgotado o prazo, caduca a autorização de funcionamento provisória prevista no número anterior;

5. O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um diploma ou grau académico, incluindo em associação como previsto no Capítulo VI, sem a sua prévia acreditação e registo determina o indeferimento do pedido posterior de acreditação e registo, caso venha a ser apresentado.

6. O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento.

7. Instituições de ensino superior estrangeiras a ministrar ciclos de estudos no país poderão dispensar os processos de acreditação e registo previstos neste diploma, nos termos constantes dos protocolos de cooperação que enquadram a sua actividade.

8. As instituições referidas no número anterior deverão solicitar ao serviço competente do ministério da tutela do Ensino Superior autorização de funcionamento dos ciclos de estudos, fazendo prova da acreditação e ou registo dos mesmos no país de origem.

Artigo 54.º

Intransmissibilidade e validade

1. A acreditação e registo são intransmissíveis.

2. Os cursos acreditados nos termos do presente diploma só podem ser ministrados nos locais para onde foram acreditados e registados, ou a distância se isso constar expressamente do acto de acreditação.

3. A acreditação e registo são conferidos pelo período máximo de cinco (5) anos.

4. Até ao termo dos prazos a que se refere o número anterior, o ciclo de estudos é objecto de avaliação e renovação da acreditação pela entidade ou serviço responsável por estes processos.

Artigo 55.º

Cancelamento da acreditação e do registo

1. O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação e o registo determinam o seu cancelamento, após audiência prévia da instituição em causa.

2. Na situação prevista no número anterior, são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes neles inscritos.

3. A decisão de cancelamento da autorização de funcionamento compete ao membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, sob proposta do dirigente do serviço competente, precedida da audiência prévia dos interessados, e é publicada em Diário da República.

4. É liminarmente cancelado, por despacho do ministro de tutela e sob a proposta do dirigente do serviço competente, o registo de um ciclo de estudos que, em

dois anos lectivos sucessivos, não tenha entrado em funcionamento.

CAPÍTULO IX

Informação Sobre os Ciclos de Estudos

Artigo 56.º

Dever do estabelecimento de ensino

Os estabelecimentos de ensino superior têm o dever de informar ao público sobre os ciclos de estudos que ministram.

Artigo 57.º

Âmbito e conteúdo da informação

Cada estabelecimento de ensino elabora e divulga toda a informação pertinente referente aos ciclos de estudos que ministra, designadamente os graus que confere, condições de acesso, duração, unidades curriculares e seus conteúdos, carga horária, métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos, assim como créditos, propinas, perfil de diplomado e saídas profissionais.

Artigo 58.º

Responsabilidade

A responsabilidade pela elaboração da informação é do seu órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 59.º

Publicidade

1. A informação a que se refere o artigo 57.º é disponibilizada em português e em uma língua estrangeira.

2. A informação referida no número anterior é disponibilizada através da Internet, sem prejuízo de poder ser divulgada por outras formas.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias

Artigo 60.º

Adequação dos ciclos de estudo em funcionamento

1. Os estabelecimentos de ensino superior devem promover a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir ao regime jurídico fixado pelo presente diploma.

2. A adequação prevista no número anterior concretiza-se através de um processo idêntico ao da acreditação, registo e autorização de novos cursos.

3. Os processos referidos no número anterior deverão dar entrada no organismo ou serviço competente no prazo máximo de um ano após a publicação do presente diploma.

4. As instituições de Ensino Superior devem definir as medidas transitórias para estudantes que venham a ser integrados nos novos planos de estudo de cursos que tenham sido objecto de adequação.

Artigo 61.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas vigentes que, expressa ou tacitamente, contrariem o presente diploma.

Artigo 62.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultem da aplicação do presente diploma, são resolvidas por despacho do(a) Ministro(a) que tutela o Ensino Superior.

Artigo 63.º

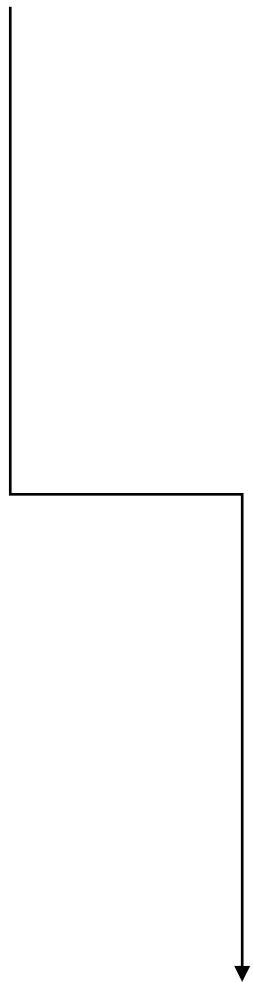
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 15 de Outubro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Tem Jua*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, da C.S e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação, Ciência e Comunicação, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel*

Azevedo Agostinho das Neves; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*;

Promulgado em 02 de Dezembro de 2020. - O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.